



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL-PRIMEIRO ADITIVO.

Aos 14(quatorze) dias do mês de junho de 1999, as 14:00 horas, compareceram no Gabinete da Promotoria Especializada de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Foz do Iguaçu, Dr. Luiz Francisco Barleta Marchioratto, Promotor de Justiça, bem como, Adilson Ramires Rabelo, Secretário Ambiente Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu, resolvem promover aditamento de Termo Compromisso Ambiental, assinado em 17 de novembro de 1998, com as seguintes cláusulas aditivas:

- 1.) Que o Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assume o compromisso de promover a recuperação ambiental do antigo Aterro Sanitário do Arroio Dourado, sito no Município de Foz do Iguaçu, seguindo a orientação preambular do PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ANTIGO ATERRO SANITÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU, conhecido com a denominação P.A.A.S, a ser elaborado por equipe multidisciplinar existente na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, de modo a estabelecer os mecanismos de recuperação do espaço impactado pelo aterro abandonado, e atualmente ocupado por habitações oriundas de ocupações irregulares, com riscos a saúde e a segurança das pessoas ali residentes.
- 2.) Que o prazo para a entrega ao Ministério Público do Paraná e ao Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná do P.A.A.S será de 60(sessenta dias), contados a partir da data da assinatura deste Termo de Ajustamento Complementar, sob de incidência de multa diária de R\$

[Handwritten signature]
Atestado Público

500,00(quinhentos reais), a ser cobrado por este título executivo extrajudicial, na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, salvo justificado motivo suscitado perante a Promotoria de Meio Ambiente desta Comarca.

3.) Que o PAAAS conterà um levantamento das casas e famílias que estão residindo no Arroio Dourado, que é área de domínio público, definindo as seguintes metas a ser seguidas pelo Poder Público, na recuperação ambiental do local impactado: a.) Isolamento da área pública, cercando a área do antigo aterro; b.) Retirada das famílias residentes, com projeto de assentamento destas famílias na CIDADE NOVA, dentro do programa habitacional mantido pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu; c.) recuperação da cobertura vegetal (plantio de árvores, vegetação adequada, etc); d.) destinação da área desocupada para fins de utilização para a comunidade local, sem que seja impactante ao meio ambiente, a ser definido até a entrega do projeto. Para o esclarecimento destas metas o PAAAS conterà estudos e levantamentos topográficos, fotográficos, bio-químicos e sociais do local, através de equipe multidisciplinar de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, que conta com engenheiros, biólogo, químico, assistente social e outros profissionais e técnicos necessários para elaboração do projeto, que sejam adequados e suficientes sob ponto de vista técnico, para embasar a execução da recuperação ambiental do Arroio Dourado, sob a avaliação técnica do IAP.

4.) A execução do projeto dependerá de aprovação técnica do IAP, oportunidade em que serão definidos os prazos para a execução da obra, em outro termo aditivo deste compromisso.

5.) Que os recursos decorrentes das multas fixadas na cláusula Quarta, do termo de compromisso de 1.11.98, desde que haja a concordância do IAP-SEMA, com apoio a legislação ambiental, sugerem as partes deste Termo de Compromisso Aditivo, que seja realizada a redução de 90%(noventa por cento) nas multas aplicadas ao Município de Foz do Iguaçu, bem como, a sua aplicação em projetos ambientais nesta cidade, como o caso do PAAAS, haja vista a anuência expressa do Órgão do Ministério Público, dado o princípio de que a Administração Municipal tem procurado pautar a sua atuação, em matéria da implantação do aterro sanitário, conforme orientação desta Promotoria e do Regional do

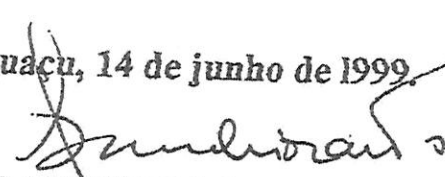

Foz de Iguaçu, 15 de Novembro de 1998.

IAP, e que a importância da multa reduzida, será de muita importância para a recuperação de áreas impactadas.

6.) Que este termo de compromisso será fiscalizado pelo Ministério Público, com apoio técnico do IAP local, mediante comunicação prévia, de modo que toda e qualquer alteração será informada a esta Promotoria, bem como, aos órgãos superiores do IAP/SEMA.

E POR SER VERDADE FIRMAM O PRESENTE, TENDO COMO TESTEMUNHA O SR. CARLOS ANTONIO PITTON, CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

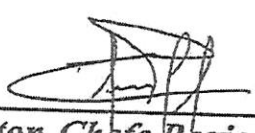
Foz do Iguaçu, 14 de junho de 1999.


LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ADILSON RAMIRES RABELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE



Ciente: _____


Carlos Antonio Pitton - Chefe Regional do IAP-FOZ



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – SEGUNDO ADITIVO

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2010, presentes no gabinete da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu – PR, **Dra. Lucimara Rocha Ernlund legas**, Promotora de Justiça, **Sr. Paulo Macdonald Ghisi**, Prefeito Municipal, **Sr. Ruberlei Santiago Domingues**, Secretário de Meio Ambiente e Obras e **Sra. Carla Draszewski** Chefe Regional do IAP-Foz, que,

CONSIDERANDO o não cumprimento integral do primeiro aditivo do TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, firmado em 14 de junho de 1999, conforme fls. 495/497 dos autos de Procedimento Administrativo Ministerial nº 45/97;

CONSIDERANDO o transcurso de mais de onze anos desde a celebração do compromisso acima referido e a necessidade de adequação de suas cláusulas à situação atual da área, conforme parecer do IAP-Instituto Ambiental do Paraná enviado ao Ministério Público em 23 de agosto de 2010 e juntados aos autos às fls. 1319/1321;

CONSIDERANDO reunião realizada na sede do IAP de Foz do Iguaçu, em data de 27 de outubro de 2010, com a presença do Ministério Público, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sra. Coordenadora de Resíduos Sólidos do IAP, em que foi reiterada a necessidade de realização de estudo de avaliação do passivo ambiental e análise de risco por empresa especializada;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

resolvem promover aditamento do Termo de Compromisso Ambiental assinado em 14/06/1999, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª) O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Obras, assume o compromisso de apresentar, no prazo de 60 dias, LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL devidamente fundamentado para comprovação da existência ou não de riscos ambientais e de saúde pública no que tange à manutenção de famílias sobre área do antigo lixão do arroio dourado. O referido estudo deverá ser realizado por profissionais habilitados, com as respectivas ART's.

Cláusula 2ª) Após a entrega do estudo referido na cláusula 1ª e análise do IAP, para aprovação ou não no prazo de 60 dias, será realizada nova reunião entre as partes presentes com o fim de estabelecer critérios para as ações a serem tomadas nas etapas seguintes.

Cláusula 3ª) DA CLÁUSULA PENAL

No caso de inadimplemento, mesmo que parcial, da 1ª cláusula, fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a partir do primeiro dia seguinte àquele em que a cláusula primeira deveria estar cumprida.

Este Termo de Compromisso será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, com apoio técnico do IAP local, mediante comunicação prévia, de modo que toda e qualquer alteração será informada a esta Promotoria de Justiça.

Foz do Iguaçu, 11 de Novembro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Lucimara P. Ernlund
LUCIMARA ROCHA ERNLUND IEGAS

do Estado do Paraná

Promotora de Justiça

Paulo Macdonald Ghisi
Paulo Macdonald Ghisi

Prefeito Municipal

Ruberlei Santiago Domingues
Ruberlei Santiago Domingues

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Obras

Carla Draszevski
Carla Draszevski

Chefe Regional do IAP-Foz

Carlos Antonio Pittom
1ª Testemunha – Carlos Antonio Pittom

Técnico IAP/Erfoz

Adriana de Fátima Ferreira
2ª Testemunha – Adriana de Fátima Ferreira

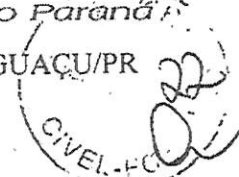
Coordenadora Estadual de Resíduos Sólidos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE



contrário, deverá ser depositado em conta do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Portanto, urge que seja desde logo requisitado por esse Juízo o pagamento do débito executado, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

5. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

5.1. seja determinada a citação de MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de sua representante legal, PREFEITO PAULO MAC DONALD GHISI, para em 30 (trinta) dias opor embargos;

5.2 seja desde logo REQUISITADO O PAGAMENTO do valor executado (R\$ 2.087.000,00- dois milhões e oitenta e sete mil reais), devidamente corrigido, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que os embargos não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 739- A do CPC;

5.3. seja o executado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, importância esta que deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do art. 118, II, "a", parte final, da Constituição do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU/PR V.A.
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

15. 23
CIVE

Requer-se, outrossim, a intimação pessoal do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de todos os atos e termos do processo (CPC, art. 83, I, c.c. art. 236, § 2º).

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de 2.087.000,00 (dois milhões e oitenta e sete mil reais),

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu, 14 de janeiro de 2011:

LUCIMARA ROCHA ÉRNLUND IEGAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) TAC executado, datado de 14/06/1999
- 2) Ofício nº 175/2006 do IAP, datado de 29/03/2006
- 3) Ofício nº 745/2008 do FOZHABITA
- 4) Ata de audiência datada de 22/06/2010
- 5) Ofício nº 110/2010 do Município e documento em anexo
- 6) Contrato da CEF
- 7) Despacho ministerial datado de 11/08/2010
- 8) Ofício do IAP datado de 23/08/2010
- 9) Ata de reunião datada de 11/11/10





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos **0009417-80.2011.8.16.0030** de embargos à execução em que é embargante **MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU/PR** e é embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, já qualificados.

I. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU/PR ofereceu embargos à execução movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** na qual se exige o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) referente a implantação de Aterro Sanitário no Município de Foz do Iguaçu/Pr, a teria restado obstada pela instalação de moradias no local (o qual era o antigo "lixão" da cidade).

Alegou, em síntese, que apresentou dificuldades, diante de diversas circunstâncias fáticas que vão desde a complexidade da avaliação técnica do local destinado à criação do aterro até a resistência da população ocupante em sair de lá, que não foram consideradas na oportunidade em que foi dado prazo para o cumprimento do acordo. Assim, seria injusto o ajuizamento da execução do TAC.

Afirmou que não haveria prova de que o local não é habitável ou de que haveria riscos de dano ao meio-ambiente e que o termo de ajuste, firmado para aferir se há risco ao meio-ambiente, seria nulo por não haver ato lesivo exigido pela Lei nº 7.347/85.

Por fim, aduziu que houve o devido cumprimento do TAC e que a multa exigida seria desproporcional

Pugnou pela extinção da execução.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (seq. 1.2)

O Ministério Público impugnou os embargos à seq. 1.3, oportunidade que sustentou, em síntese, que o TAC foi firmado por iniciativa da entidade Municipal e que seria de sua responsabilidade fornecer condições de moradia digna e segura promovendo a retirada das famílias do local irregular e reparar danos ao meio ambiente.

Asseverou que a Lei nº 7.347/85 é aplicável ao caso e o TAC cumpriu de forma esmerada suas disposições, que o termo de ajustamento de conduta estava há mais de 07 (sete) anos sem cumprimento, sem sequer a apresentação do relatório o qual havia o requerente sem comprometido a entregar em 60 (sessenta) dias, não havendo que se falar que haveria justa causa para o descumprimento por tanto tempo do acordo.

Defendeu o valor da multa e que a sua forma de cômputo estaria correta.

Houve réplica (seq.1.6).

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejariam produzir, o Município pugnou pela prova testemunhal e pericial (seq. 1.8), e o Ministério Público, pelo julgamento antecipado (seq. 1.9).

O feito foi saneado à seq. 1.10, oportunidade em que foi determina a produção de prova pericial.

Foram realizadas diligências no sentido de realizar a perícia técnica (evento 7 ao 91).

O Ministério Público apresentou avaliação ambiental em processo de nº 0024205-26.2016.8.16.0030, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O Município concordou com a juntada do Laudo.

Intimado o Município para comprovar mudanças nas circunstâncias de fato, apresentou documentos à seq. 106.

Intimado, o Ministério Público alegou que, com tais documentos, estaria provado de que não haveria. Pugnou pelo julgamento.

Vieram os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O Município de Foz do Iguaçu pugnou a produção de prova testemunhal para comprovar justa causa para o não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta no prazo convencionado e a inexistência de dano ao meio ambiente.

A prova pleiteada é desnecessária.

Ao que se extrai, os fatos estão todos provados pelo Laudo Pericial de ev. 94 e documentos de ev. 106.

Assim, é possível, sem prejuízo às partes, o julgamento antecipado da lide, na forma de art. 355, I, do CPC.

II.II. DO MÉRITO

O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental em cobrança trata-se de convenção firmada em junho de 1999 pelo qual o Município de Foz do Iguaçu assumiu o compromisso de promover a recuperação ambiental do antigo Aterro Sanitário do Arroio Dourado, no Município de Foz do Iguaçu/PR, com a recuperação da área impactada, na época já ocupada irregularmente.

O Município teria, em primeiro momento, entregar o Projeto de Recuperação Ambiental do Antigo Aterro Sanitário de Foz do Iguaçu, denominado de P.A.A.S. no prazo de 60 (sessenta) dias da subscrição do termo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e após, a sua implementação.

O Ministério Público ajuizou a ação de cobrança no ano de 2011 afirmando que o estudo em questão somente foi apresentado em 2008, sem que cumprisse o restante com o que se comprometeu no TAC.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

II.II.I Da Insalubridade do Arroio Dourado

O Município alega que não há prova acerca da insalubridade do terreno ou de risco ou danos ao meio ambiente.

Sem razão.

É evidente a insalubridade no local.

O antigo Lixão Arroio Dourado tratava-se de área, no Município de Foz do Iguaçu, de disposição de resíduos ativa entre os anos de 1960 a 1992.

A medida que a população cresce, a produção de lixo também aumenta. Como a área destinada ao referido lixão era insuficiente para o depósito da quantidade de resíduos produzidos pela população iguaçuense ele teve de ser fechado, e houve a busca pela abertura de nova área, maior, para a mesma finalidade.

O lixo que existia no local foi simplesmente coberto com uma camada de terra de 50cm de terra, o que não impediu que, com o tempo, parte do lixo começasse a se expor.

Com a desutilização do lixão em comento, e com o lixo coberto e não evidente pela terra, houve uma explosão demográfica na área, surgindo uma pequena comunidade desassistida, em primeiro momento, de amparo social e saneamento básico.

Foi contado pela perícia realizada pela "Ambiental Consultoria Empresarial Ltda" em outubro de 2012 (seq. 94) uma ocupação de 318 (trezentas e dezoito) famílias, todas carentes, 84 (oitenta e quatro) residências, e 4 (quatro) igreja ocupando o lixão, especialmente em sua porção sul, próximo ao Rio Arroio Dourado. Ao todo, teriam sido removidas cerca de 23 (vinte e três) famílias.

Hoje, a ocupação contaria com energia elétrica, e sistema de telefonia.

Segundo perícia realizada pela "Ambiental Consultoria Empresarial Ltda" em outubro de 2012, ora juntado como prova empresada (seqs. 94.2/94.18), a área foi desativada sem a produção dos gases metano e sulfídrico é bastante ativa.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Conforme relatado, a população local, desassistida de saneamento, chegou a perfurar um poço através da camada de terra e de lixo.

Não haveria sistema de coleta de esgoto (senão fossas) e rede receptora de águas chuva.

Segundo a perícia, há risco à saúde humana. Recomendou-se a remoção de toda atividade antrópica (humana) no local e instalação de sistema de captação e tratamento de gás para evitar o risco de explosão.

Estes relatos, por si só, que revelam uma melhora desde o início da ocupação, demonstram que a área não deveria ser habitada por manifesta insalubridade.

II.II.II Da aplicabilidade da Lei nº 7.347/85

Alega o Município de Foz do Iguaçu que o TAC em questão não possuiria como objeto qualquer dano moral ou patrimonial causado ao meio ambiente, de forma que o ato seria nulo.

Razão não lhe assiste.

Plasma o art. 5º, I, e §6º, da Lei nº 7.347/85 da referida Lei que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público;

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

O Art. 1º, por sua vez, prevê o que pode ser objeto da ação por ela tratada e do termo de ajustamento de conduta:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

I - ao meio-ambiente;

(...)

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

(...)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...)

Tais objetos não precisam ser voltados para reparação de dano já causado, mas também para preveni-lo. Caso contrário não haveria razão da possibilidade de se convencionar um ajuste de conduta, bastaria uma ação de reparação.

O TAC em questão foi inicialmente firmado para o fim de compelir a municipalidade no planejamento e restauração do lixão arroio dourado.

Conforme laudo pericial acima mencionado, há um risco ambiental comprovado no local causado pelo mau fechamento do lixão, e social pela ocupação irregular de local insalubre com risco de explosão.

A finalidade do termo, consubstanciada na reforma de local de antiga destinação de resíduos, tinha caráter ambiental. Quando passou a envolver a desocupação de mais de 318 (trezentas e dezoito famílias) por insalubridade, tornou também a envolver a ordem urbanística.

Então, entendo que o termo atinge os pressupostos legais, não havendo o que se falar em nulidade.

II.II.III Da justa causa para o descumprimento do prazo para a entrega do P.A.A.S

O embargante alega que o prazo concedido ao ente municipal era muito curto, de modo que não haveria como, diante da complexidade do caso, cumprir com o acordado no tempo exigido.

De fato, o tempo para o cumprimento do prazo em questão era demasiadamente curto para a complexidade do caso.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Não seria crível que se fosse capaz que elaborar o Projeto de Recuperação Ambiental se a própria análise local seria de tamanha complexidade.

O Laudo juntado pelo Ministério Público com somente a análise do local e recomendações de como o Município deveria proceder possuía quase 200 (duzentas) páginas com um estudo completo e minucioso da área, sua geologia, ocupação, salubridade, história, e com recomendações sobre a recuperação do local a curto e longo prazo.

É justo o motivo para o atraso. Porém, o Município poderia ter oposto tal motivo diretamente ao Ministério Público, conforme disposto no TAC, já que o prazo de 60 (sessenta) dias seria passível de dilação.

Porém, não o fez, e atrasou por quase dez anos, a entrega do relatório (P.A.A.S.), e deixou de cumpri-lo até o ano de 2011, o que ensejou o ajuizamento da ação principal.

A alegação somente agora, após demasiado tempo sem cumprimento, é impertinente, e não merece acolhida.

Assim, a cobrança é legítima.

II.II.IV Da multa em cobrança

O município alega, que a multa resultante do termo é exorbitante.

Pois bem, entendo que a multa é indevida.

O TAC em questão trata-se de comprometimento feito pela gestão Municipal de 1999 para a reforma do lixão, que passou a ser ocupado por várias famílias carentes por volta de 1992.

Após quase vários anos da subscrição do termo é que se viu seu cumprimento parcial, com a remoção de 23 das 318 famílias que ocupavam o local em 2012. Hoje já não se tem dados sobre a desocupação, embora se haja notícias de supostas dificuldades em proporcionar novas habitações a tais famílias.

A prefeitura, após obter um financiamento perante a Caixa Econômica Federal em 2008, contratou a empresa Ambiental Costa Oeste para



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

elaboração do P.A.A.S., segundo a qual a primeira medida a ser tomada seria a desocupação da população local.

Segundo informação trazida em processo de nº 0024205-26.2016.8.16.0030 de ação civil pública, perante a 1ª Vara da Fazenda desta Comarca, demanda que possui objeto similar, e no presente à seq. 106.2, o FOHABITA foi acionado para a construção de residências para o alojamento das famílias ocupantes.

Contudo, com 80% (oitenta por cento) das residências terminadas em 2013, houve a invasão e ocupação das mesmas por outras famílias sem relação com o Arroio Dourado, causando empecilho para que as famílias que estavam lá fossem transferidas.

Segundo informações prestadas pela prefeitura, foram tomadas medidas ao alcance da entidade para fosse mitigado o contato com os elementos insalubres da área (seq. 106.3).

O que se tem verificado, é que a gestão atual tem, ao menos, tentado resolver o problema, ao contrário da signatária, e sofre hoje com as reprimendas pela inércia desta.

A multa não pode transcender de uma gestão para outra.

A intenção da punição convencionada no TAC não é oportunizar a cobrança dos valores a si atinentes. Não é proporcionar lucro ao órgão fiscal com o qual se firmou o termo. É, sim, servir de instrumento de coerção para que o problema seja resolvido.

A multa em questão possui o claro intuito de gerar força coercitiva sobre o corpo gestor do município, uma vez que a governança, isto é, as medidas administrativas pelas quais se cumpriria com o Termo de Ajustamento de Conduta, partiriam diretamente dele.

Uma característica do Estado Brasileiro é a rotatividade no poder. A entidade executiva é gerida por um governante transitoriamente, o qual nem sempre consegue cumprir, em seu mandato, aquilo com o que se compromete.

Se o descumprimento de seu compromisso gerar uma punição, o efeito dela não pode atingir a gestão seguinte, sob pena de prejudica-la.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

O Município, enquanto entidade instrumento de regência e coesão da sociedade local, e que a estabiliza e lhe proporciona as instituições mínimas exigidas pela Constituição, não pode ser penalizada pela má-conduta de seus gestores sem que haja reflexo para as demais gestões e para a população.

Não há fundamento jurídico pertinente para que a penalidade seja incidente sobre a Municipalidade, enquanto entidade diversa daquele que a administra, por culpa de um ou outro gestor que descumpriu com as suas obrigações.

Desta forma, a reprimenda, ora multa, perdura gestões posteriores.

Tal ocorrência implicaria no surgimento de dívida exorbitante e prejudicaria qualquer ato das gestões seguintes no sentido de sanar a irregularidade, em especial cumprir a obrigação assumida no TAC e reverter qualquer crise que impeça a municipalidade de fazê-lo.

Em vista a isso, cumpre trazer o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Por ele, é inibida a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos.

Cabe colacionar a jurisprudência da Corte Constitucional:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

À mero título de argumento, interessante extrair seguinte trecho de seu inteiro teor:

"Ademais, em reforço ao que afirmado na decisão monocrática, a inscrição do Estado do Maranhão nos cadastros federais de restrição encontra fundamento, também, no apontado descumprimento de convênio protagonizado por gestão anterior. Assim, é admissível a aplicação, no caso concreto, do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos, tal como o julgamento da ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014, cuja ementa já transcrevi acima.(...)"

O princípio é perfeitamente aplicável ao caso.

Subtrair do erário o valor milionário não ajudará na construção de alojamentos para pessoas carentes ou na reestruturação do Lixão.

Com base nisto, o Município não é parte legítima para arcar com o valor em cobrança.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos da fundamentação, e **JULGO EXTINTO** o processo de execução.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução apensos.

Condene o Município de Foz do Iguaçu em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Sem custas pelo Ministério Público ante a ausência de má-fé.

Honorários incabíveis na espécie, posto que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o Parquet beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública. Enunciado nº 02 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Por analogia, tal entendimento é aplicável ao caso, conforme fundamentação.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida.

Observe o Sr. Diretor de Secretaria as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2018.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
 AUTOS 0024205-26.2016.8.16.0030
 PROJUDI

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO LUIS GIACOMIN

DATA: 11/07/2017

HORÁRIO: 14:00 HORAS

AUTOS DE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

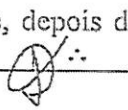
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPPIOR (OAB/PR: 28.123)

Aberta a audiência: Realizado o pregão, constatou a presença das partes. Conciliação exitosa nos seguintes termos: Compromete-se o Réu na pessoa do senhor Prefeito Municipal a definir, até o dia 28 de fevereiro de 2018, uma nova área para a construção de habitações para realocar as famílias que atualmente residem no local. Em tal interregno, deverá haver também a prévia aprovação do autor em relação à área selecionada pelo réu, a quem competirá a apresentação da escritura pública devidamente registrada no ofício do registro de imóveis competente. A contar da presente data até o prazo final ora entabulado, fica suspensa a multa incidente sobre o município de Foz do Iguaçu e/ou o prefeito municipal. O Ministério Público requer a suspensão do feito pelo prazo 60 (sessenta) dias para análise do compromisso.

Despacho do MM. Juiz: *"Homologo o acordo ora proposto pelas partes, com que determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação."*

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. - Eu, , Luciano Mauricio de Lima, Estagiário de Direito, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
 JUIZ DE DIREITO

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU:

PREFEITO MUNICIPAL: